



PARECER 205/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 072/2022, de 20 de junho de 2022, de iniciativa do Poder Executivo que **“Estabelece a data base para a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais e dá outras providências”**.

1. RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo, através do Projeto de Lei nº 072/2022, de 20 de junho de 2022, estabelecer o dia 1º de fevereiro como data-base para os reajustes e revisões gerais anuais dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, bem como dos proventos dos aposentados e das pensões pagas pela Prefeitura e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque.

2. PARECER

Acerca da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a **" revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices..."**

Assim, os servidores municipais terão direito à referida revisão, prevista em lei específica.



A Constituição Federal determina que haja revisão anual dos vencimentos dos servidores e em data única, portanto, o projeto atende tal premissa.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

O Poder Executivo é o competente para legislar sobre os vencimentos de seus servidores.

Pretende-se, portanto, institucionalizar que, uma vez ao ano, com data base fixada em 1º de fevereiro, a Administração do Poder Executivo reajuste os vencimentos e salários. Chama-se atenção para as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e as possibilidades materiais ditadas pela progressão orçamentária.

Essas circunstâncias, nos parece que, permitem, em tese, uma programação financeira ao administrador público, inclusive com respeito à previsão para o próximo período orçamentário, quando se implementarão os efeitos da reposição remuneratória.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

072/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica tem fundamento no artigo 185, §3º do Regimento Interno, e se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

O projeto em apreço deve ser deliberado pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade" após, pelo Plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno o quórum para aprovação da propositura é: Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 23 de junho de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA